



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.624 - PE (2003/0192996-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ANDREA MENDES MASCARENHAS
ADVOGADO : HELOÍSA MENDES SANTOS DE ALMEIDA
RÉU : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O recente entendimento da 1ª Seção desta Corte Superior dispõe que, salvo nos casos de mandado de segurança, as ações propostas contra instituição particular de ensino superior serão apreciadas pela Justiça Estadual.

2. A ausência das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 109, I) afasta a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 10a. Vara Cível de Recife-PE, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro José Delgado. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de junho de 2004(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.624 - PE (2003/0192996-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ANDREA MENDES MASCARENHAS
ADVOGADO : HELOÍSA MENDES SANTOS DE ALMEIDA
RÉU : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA

(Relatora):

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco em face do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Recife-PE, nos autos de ação declaratória de reconhecimento de situação jurídica regular proposta por Andrea Mendes Mascarenhas contra a Universidade Salgado Filho. O Juízo suscitado declinou de sua competência pelo fato da ação envolver questão ligada ao ensino superior, atuando *"o agente do corpo docente como delegado do Poder Público, sendo competente para o exame judicial dos atos respectivos a Justiça Federal"*, remetendo o processo originário ao Juízo suscitante. Este, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência perante esta Corte Superior, sob o fundamento de não figurar como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109 da Constituição Federal, não justificando a competência da Justiça Federal, a qual somente seria competente para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior.

A douta Subprocuradoria-Geral de Justiça opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40.624 - PE (2003/0192996-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ANDREA MENDES MASCARENHAS
ADVOGADO : HELOÍSA MENDES SANTOS DE ALMEIDA
RÉU : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA

(Relatora):

Assiste razão ao suscitante.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar, entre outras, *"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."* (art. 109, I, CF).

Esta Corte Superior já proclamou que *"A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão."* (CC 33111/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 23.06.03, p. 233).

Assim, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da controvérsia da demanda.

No caso, Andrea Mendes Mascarenhas ajuizou ação declaratória de reconhecimento de situação jurídica regular contra a Universidade Salgado Filho, pretendendo o deferimento de matrícula na instituição de ensino sem a conclusão do 2º grau. Inexiste, portanto, a presença de ente federal em nenhuma das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Inclusive, recentemente, a 1ª Seção desta Corte Superior *"decidiu, por maioria, que se tratando de assunto ligado a ensino universitário, mesmo que de universidade particular, em caso de mandado de segurança, a competência é da Justiça Federal porque há ato de autoridade, por delegação de autoridade federal; em caso de ação ordinária ou medida cautelar, a competência é da Justiça Estadual porque em ações comuns a competência se estabelece em razão da matéria."* (CC 36580/PR, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, julgado em 28/4/2004, Informativo de Jurisprudência STJ nº 206).

No mesmo sentido precedentes desta Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal,

a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

2. Proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em

instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual.

3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).

2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art.109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patos de Minas-MG, o suscitante." (CC 39823/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.04.04, p.190)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O INGRESSO DEFINITIVO DE ESTUDANTE EM ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR - MODIFICAÇÃO NA ORIENTAÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

(AGRCC 37947/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 01.03.03, p.255)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15-TFR.

I-A SÚMULA 15-TFR, A DIZER QUE COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, DIZ RESPEITO APENAS AO MANDADO DE SEGURANÇA. É QUE, NESTE CASO, O DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR SE EQUIPARA À AUTORIDADE, JÁ QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. TRATANDO-SE, ENTRETANTO, DE AÇÃO COMUM - MEDIDA CAUTELAR - A COMPETÊNCIA SOMENTE SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE NA CAUSA INTERVIER QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS INDICADOS NO ART.109, I, DA CONSTITUIÇÃO.

II-CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 148/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 20.11.89, p.17288)

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema:

"JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, E NÃO À FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CAUTELAR E DE CONHECIMENTO (DECLARATÓRIA), PROPOSTAS POR ALUNOS CONTRA ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, MESMO QUANDO SE DISCUTA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS A ESTE RELATIVAS, QUANDO NÃO OCORRE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 125, INCISO I, NEM SE IMPUGNA ATO DE SEU DIRETOR MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA (INCISO VIII). CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CJ 6692/RS, Tribunal. Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, D.J.U. de 24/06/88)

Assim, ante o exposto, deve ser conhecido o conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para declarar a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a ação declaratória proposta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0192996-3

CC 40624 / PE

Números Origem: 200383000140236 200383000140248

EM MESA

JULGADO: 23/06/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO BERGER**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : **ANDREA MENDES MASCARENHAS**

ADVOGADO : **HELOÍSA MENDES SANTOS DE ALMEIDA**

RÉU : **UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA**

SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE**

ASSUNTO: Administrativo - Ensino Superior - Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 10a. Vara Cível de Recife-PE, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro José Delgado.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de junho de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária